DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7690/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10907/2017
PROTOCOLO	: 1819363
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2017
EMPRESA CONTRATADA	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2017.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E NA ELABORAÇÃO DE PARECERES TÉCNICO-JURÍDICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 126.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa Lacerda Silva Sociedade Individual de Advocacia, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos visando a operacionalização do sistema de controle interno municipal, consistente na implementação da estrutura orgânica da controladoria geral do município e na elaboração de pareceres técnico-jurídicos, no valor global de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19941/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13652/2018, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 126.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 126.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 126.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 126.000,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de que dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016, contudo, deixo de aplicar a multa prevista e recomendo ao responsável maior rigor na observância dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios para este Tribunal.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa Lacerda Silva Sociedade Individual de Advocacia, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 81/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2017 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs